

A. I. Nº - 380214.0004/04-5
AUTUADO - R N ARGOLO(ME)
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 04. 08. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0280-04/0

EMENTA: ICMS. TPP – FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. Não comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento da taxa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/03/2004, objetivou aplicar a multa no valor de R\$85,00, em razão do autuado não recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 18 a 20 dos autos, transcreveu, inicialmente, a infração que teria sido apurada pelo autuante, qual seja, OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO FECHADO.

Em seguida, aduziu que o levantamento de estoques elaborado pelo autuante está incompleto, sendo imprestável como meio de prova de omissão de mercadorias.

De acordo com o autuado, o autuante elegeu algumas mercadorias do seu comércio, como adesivo, aplicador, boinas, discos de lixa, estopa, dentre outros, não atentando para o fato de que o levantamento deve incluir todos os itens, sem os quais não se pode concluir pela existência de erros.

Frisa que o autuante, mesmo sabendo que a empresa não escriturou o livro Registro de Inventário ancorou-se no descumprimento dessa obrigação acessória, para estimar o seu estoque ao seu bel talante, sem lhe oportunizar que apresentasse seu estoque físico.

Assevera ser imperativo o pedido de esclarecimento junto aos seus prepostos na busca da verdade material e ao assim não proceder fulminou de nulidade absoluta seu levantamento, já que não houve comparação entre o contábil e o físico.

Quanto ao item 2, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, diz que a empresa apurava o ICMS pelo regime normal, cuja ocorrência não foi levada em conta (compensação) no momento da apuração substituição tributária.

No tocante a taxa pelo exercício do poder de polícia, aduz a sua improcedência, uma vez que para a mesma ser devida, seria necessária a efetiva e indiscutível prestação do serviço público, o que não ocorreu.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 26 e 27 dos autos, apontou, inicialmente, alguns equívocos na peça de defesa, já que a única infração apurada no Auto de Infração, diz respeito ao não recolhimento da taxa pelo poder de polícia, onde o autuado pede a sua improcedência.

Sobre a defesa formulada, o autuante assim se manifestou:

1. Alega descaber o argumento apresentado, já que o contribuinte era cadastrado com o código de atividade 5244201 – Comércio Varejista de Ferragens, Ferramentas e Produtos Metalúrgicos, sujeita, portanto, a fiscalização e controle policial;

2. Que por meio do Processo nº 472525/2003, datado de 23/07/2003, o contribuinte solicitou baixa de suas atividades, quanto foi verificado que a taxa do FEASPOL, relativo aos exercícios de 2002 e 2003, com vencimento em 10/03/2002 e 10/03/2003, respectivamente, não haviam sido recolhidos, portanto, não tem cabimento à alegação do autuado de que não ocorreu a prestação de serviço.

Ao concluir, disse esperar que o CONSEF julgue procedente o Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver recolhido a Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia, relativa aos exercícios de 2002 e 2003, pelo que foi exigido o valor de R\$85,00.

Acerca da defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Com relação às alegações defensivas de que o levantamento quantitativo elaborado pelo autuante está incompleto e a referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, em que a empresa apurava o imposto pelo regime normal, esclareço que as mesmas são impertinentes, pois, no presente lançamento, apenas foi exigido pelo autuante o pagamento da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia e não recolhido pelo autuado;

II - Sobre a autuação, o argumento defensivo não merece a minha acolhida, já que se limitou a alegar que não houve a efetiva e indiscutível prestação de serviço, o que não concordo. É que quando do exercício de sua atividade comercial, o autuado era inscrito com o comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, a qual estava sujeita a fiscalização e controle policial, conforme disposto no art. 83, da Lei nº 3.956/81.

Com base na explanação acima e tendo em vista que o autuado não recolheu a TPP - Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 380214.0004/04-5, lavrado contra **R N ARGOLLO (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de **R\$85,00**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 4.675/86 em seu art. 3º, III, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR